

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 166/05

DE: SEP/GEA-3 DATA: 11.11.05

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

GAZOLA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Processo CVM nº RJ2005/7462

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado na CVM, em 27.10.05, por GAZOLA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 pelo **não envio** da 1ª ITR/2005, conforme disposto no art. 18, inciso IV da Instrução CVM nº 202/93 (fls. 06/10).

2. Em seu recurso, a Companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que:
- nos últimos meses a Gazola atravessou enorme dificuldade financeira, decorrente de sucessiva troca de sua administração, mais precisamente de sua Diretoria, o que acarretou um conturbado momento administrativo que teve reflexo em toda a atividade operacional da Companhia;
 - em 13.10.05, a Gazola recebeu a cobrança da multa por atraso no envio da 1ª ITR/2005, conforme documento nº 31663, cujo processamento ocorreu em 29.09.05;
 - devido à falta de consultoria efetiva na implantação do novo sistema de informática, bem como a saída de funcionários treinados e especializados para trabalhar no novo sistema adquirido pela Companhia da Microsiga, aquela enfrentou transtornos e atrasos de toda ordem, acarretando o não envio da ITR à esta Comissão de Valores;
 - vale lembrar que, desde a abertura do capital social, a Companhia sempre atendeu às exigências da CVM, tendo, neste momento, ocorrido um contra-tempo de grande proporção que a impediu de atender às exigências;
 - além disso, a Companhia irá prestar as informações em 15 de novembro de 2005, de forma a satisfazer a CVM e o próprio mercado;
 - no que tange à aplicação da multa, a Recorrente destaca que o valor da mesma deve ser proporcional à infração cometida, não podendo existir abuso que retire importante valor do fluxo de caixa de uma empresa que está atravessando enormes dificuldades financeiras;
 - ademais, a multa cominatória imposta pela CVM é determinada em Instrução desta Autarquia, sendo exigível a partir da notificação. Contudo, não houve qualquer aviso ou comunicação de que seria aplicada a multa. Logo, no entendimento da Companhia, não deve prosperar a multa, por não ter sido comunicada da infração que teria cometido; e
 - isto posto, requer (i) que seja deferido o prazo de 30 dias para que a Companhia apresente a 1ª ITR/2005 e (ii) a desconstituição da multa imposta ou a redução do valor da multa.

Entendimento da GEA-3

- Inicialmente, vale ressaltar que restou comprovado que a Companhia: a) até a presente data, não enviou a 1ª ITR/2005 e b) no vencimento (03.11.05), efetuou o pagamento da multa (fl. 11).
- Cabe destacar, ainda, que o item 1.4 do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 001/05 dispõe que os prazos finais para entrega dos formulários periódicos são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dos formulários.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela Companhia, tendo em vista que restou comprovado que ela não enviou a 1ª ITR/2005, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

PATRICK VALPAÇOS F. LIMA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas